

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO E JULGAMENTO

Referência: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada em Gestão Documental para solução de digitalização de documentos com Certificação Digital e Fé Pública, incluindo: a preparação, organização, digitalização e a indexação dos arquivos digitais, com fornecimento de infraestrutura de hardware, softwares e realização de gestão, incluindo a definição de rotinas de busca e recuperação, dos documentos digitalizados e daqueles armazenados fisicamente, com vistas ao atendimento das necessidades da CODIUB, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência e Anexos deste Edital.

I – PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Lei nº 13.303/2016 e RILC, o licitante tem até o quinto dia útil que anteceder a disputa para impugnar. Uma vez que esta ocorrerá no dia 14 de março de 2019, o prazo termina no dia 07 de março de 2019; portanto, intempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A CODIUB está promovendo O Pregão Presencial nº 001/2019, do Menor Preço, cujo objeto do Edital, vinculado às especificações técnicas constantes no respectivo Termo de Referência, e demais condições daquele, refere-se à contratação de empresa especializada em Gestão Documental para solução de digitalização de documentos com Certificação Digital e Fé Pública, incluindo: a preparação, organização, digitalização e a indexação dos arquivos digitais, com fornecimento de infraestrutura de hardware, softwares e realização de gestão, incluindo a definição de rotinas de busca e recuperação, dos documentos digitalizados e daqueles armazenados fisicamente, com vistas ao atendimento das necessidades da CODIUB, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência e Anexos deste Edital.

Não obstante o reconhecimento por parte deste órgão de que a licitação deve permitir a ampla disputa entre os concorrentes, da análise dos procedimentos aplicados no Instrumento Convocatório foram detectadas determinadas condições que violam os requisitos legais vigentes, que, caso não sanadas, resultarão no fracasso do certame, com o conseqüente desperdício de todo o esforço e trabalhos realizados por esse respeitado Órgão.



III – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL

Conforme é de amplo saber no mundo Jurídico e Administrativo, a Administração Pública tem o dever de se balizar nos Princípios que a regem. Esses Princípios se ramificam entre os Constitucionais, claramente expostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal do Brasil/1988, e aqueles implícitos, dispostos em leis infraconstitucionais, usos e costumes, além de se nortear pelo contexto e bom senso.

Referente aos Princípios Constitucionais, Meirelles (2000, p.81) afirma que:

“Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999.”

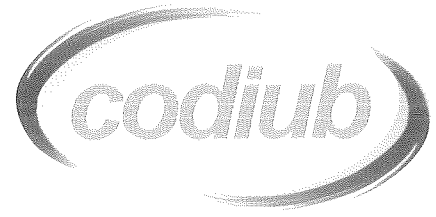
1. DA SÍNTESE DOS FATOS.

Em suma, por ocasião do Edital de Pregão Presencial nº 001/2019, a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE UBERABA - CODIUB** realizará sessão pública visando “a contratação de empresa especializada em Gestão Documental para solução de digitalização de documentos com Certificação Digital e Fé Pública”, conforme especificações e anexos do edital.

A empresa NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ora impugnante, desde 1997 realiza trabalhos especializados da área de informática, cuidando da preparação, indexação e digitalização de documentos, disponibilizando serviços de apoio e administrativo para este fim, promovendo o tratamento e hospedagem de dados na internet, desempenhando atividades de gestão e arquivo, entre outras tarefas especializadas, o que já é reconhecido no segmento de mercado onde atua.

Desta feita, por estar interessada em participar do certame, a mesma realizou um minucioso exame no edital em tablado, o qual fora retificado, motivando a modificação da data de recebimento das propostas e oferta dos lances, que estava inicialmente prevista para ocorrer dia 11/03/19, para o dia 14/03/19.

Todavia, considerando as inúmeras alterações feitas no instrumento convocatório, o pequeno lapso temporal para a ocorrência da sessão pública se afigura insuficiente para o atendimento das exigências ali



dispostas, restringindo a competitividade e desrespeitando os próprios prazos constantes no edital, o que precisa ser revisto em regime de urgência, consoante se passa a expender:

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. EXÍGUO ESPAÇO DE TEMPO PARA A REALIZAÇÃO DA PRÓXIMA SESSÃO (14/03) CONSIDERANDO AS ALTERAÇÕES FEITAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ITEM 4.1 DO EDITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, AMPLA CONCORRÊNCIA, JULGAMENTO OBJETIVO, PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E COMPETITIVIDADE ENTRE OS LICITANTES.

Consoante dito alhures, o prazo inicial afixado para a entrega de documentos e realização da disputa do certame em comento era: 11/03/19 (segunda-feira) às 9h.

Porém, ao invés disso, os licitantes foram informados que a mesma seria remarcada para 14/03/19 (segunda-feira) às 9h, em virtude de alterações no edital.

Ocorre que o prazo de apenas 3 (três) dias se afigura exíguo para o atendimento das novas exigências, as quais foram significativas. Veja-se:

Exigências do edital original: (onde se lê)
Abertura inicial: 11/03/2019 as 9:00h

8.1.1 RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

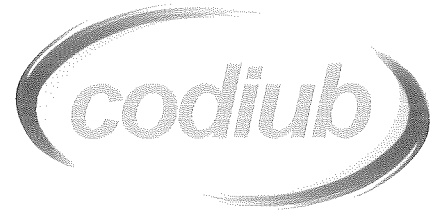
8.1.1.1 Cópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, com as respectivas alterações, se houver, devidamente registrado e arquivado na repartição competente.

8.1.1.1.1 Poderá ser apresentada somente a última alteração contratual, em atendimento ao subitem anterior, desde que esteja devidamente consolidada às demais alterações.

OBSERVAÇÃO: O ramo de atividade constante do objeto social deverá ser compatível ao objeto ora licitado.

8.1.1.2 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou cópia autenticada desta, expedida pelo Cartório de Distribuição da Comarca da sua sede, com data atualizada, o que deverá ser de, no máximo, 90 (noventa) dias de antecedência à data de disputa de lances, sob pena de inabilitação.

NP



8.1.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.1.4.1. Pelo menos 01 (um) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove haver prestado, ou estar prestando serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do presente Edital, que deverão atestar a inexistência de qualquer fato desabonador em relação à licitante, ficando reservado à CODIUB o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos.

8.1.4.1.1 Os atestados deverão ser apresentados em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada por serviço de cartório de notas, assinados por autoridades ou representante de quem o expediu, com a devida identificação,

8.1.4.2 Declaração da licitante de que se responsabiliza integralmente por toda a mão-de-obra contratada para a consecução do objeto desta licitação.

8.1.4.3 A LICITANTE deverá possuir e comprovar quando da realização da prova de conceito que integra em sua equipe de trabalho pelo menos os seguintes profissionais:

8.1.4.3.1 Um profissional que possua Certificação CI IA+ (Certified Document Imaging Architect) ou similar compatível;

8.1.4.3.2 Um Analista de Sistemas responsável pela operação do sistema e intervenções técnicas;

8.1.4.3.3 A comprovação dos profissionais referidos nos itens 8.1.4.3.1 e 8.1.4.3.2 poderá ser mediante registro de empregado ou contrato de prestação de serviços firmado com a LICITANTE.

Exigências do novo edital (Leia-se)

NOVA ABERTURA: 14/03/2019 as 9:00H

8.1.1. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

8.1.1.1 Cópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, com as respectivas alterações, se houver, devidamente registrado e arquivado na repartição competente.

8.1.1.2 Poderá ser apresentada somente a última alteração contratual, em atendimento ao subitem anterior, desde que esteja devidamente consolidada às demais alterações.

OBSERVAÇÃO: O ramo de atividade constante do objeto social deverá ser compatível ao objeto ora licitado.

8.1.4 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.1.4.1.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

8.1.4.1.1.1 A empresa licitante deverá apresentar, sob pena de inabilitação, o certificado ou documentação do PROSOFT expedido pelo BNDES em nome da proponente (Software Próprio);



8.1.4.1.1.2 Atestado de Capacidade Técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho das atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos como o objeto, bem como a satisfação quanto à qualidade dos serviços e cumprimento dos prazos contratuais, comprovando a execução de serviços pertinentes a todos os itens abaixo relacionados:

8e I, 14. 1 5 1 . 3 Comprovação, através de cópia de contrato de prestação de serviço, empenho ou apresentação de nota(s) fiscal(is), da execução de serviços de digitalização com Certificação Digital e Fé Pública, com quantitativo de folhas digitalizadas de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo em um único serviço/atestado, previsto no item I do ANEXO II deste Edital.

8,1.4.1.1.4 Comprovação, através de cópia de contrato de prestação de serviço, empenho ou apresentação de nota(s) fiscal(is), da execução de serviços de digitalização de documentos, com quantitativo de folhas digitalizadas de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo em um único serviço/atestado, previsto no item 2 do ANEXO II deste Edital.

8,104.1.1.5 Declarações de aptidão e capacidade técnica que já utilizam do serviço de digitalização com Certificação Digital e Fé Pública por um período superior a 1 ano.

8. I .4e I . 1.6 Apresentação de pelo menos 3 (três) atas notariais, de um período de no mínimo 120 dias antes do PREGÃO PRESENCIAL, elaboradas por algum Cartório de Tabelionato de Notas, comprovando o serviço de Digitalização de Documentos com Fé Pública.

Relação nominal dos profissionais responsáveis pela equipe técnica, cópias autenticadas de documentos comprobatórios do perfil dos mesmos, bem como a comprovação de vínculo de trabalho com a CONTRATADA através de cópias autenticadas da anotação da Carteira de Trabalho ou apresentar Declaração de Compromisso assinada (com firma reconhecida) pelos profissionais. A equipe técnica responsável deverá ser composta de no mínimo 04 (quatro) profissionais, sendo:

- a) I profissional com formação em Arquivologia.
- b) I profissional de TI com formação em Engenharia da Computação, Ciência da Computação ou CURSOS superiores na área de TI.
- c) I profissional com Certificação ou CDIA+.
- d) I profissional com Certificação em MBA Profissional em Sistemas da Informação.

8.1.4.1.8 Documento assinado pela CODIUB, comprovando a visita técnica realizada pela empresa licitante, nos arquivos de documentos da Prefeitura Municipal de Uberaba, deixando a ciente de toda documentação a ser digitalizada.

Perceba-se que as alterações acima transcritas são significativas para as licitantes e de fundamental importância para a Administração, pois visam demonstrar os documentos de habilitação jurídica e de qualificação técnica das concorrentes, requisitos indispensáveis a comprovar a capacidade da contratada para a execução do contrato licitado.



Deste modo, consoante o princípio da razoabilidade, faz-se necessário um **prazo maior** para que as licitantes possam providenciar os documentos necessários a comprovar sua condição.

Não sendo só, outros fatores devem ainda ser levados em consideração para o aumento do referido prazo:

- O Pregão é FÍSICO, o que impõe a remessa dos documentos exigidos em tempo hábil, de modo que além de preparar tudo conforme solicitado, as empresas que possuem domicílio fora da cidade ainda precisam de tempo para enviá-los via postal para aquela localidade.

Ocorre que a única companhia aérea que atende regularmente o município de Uberaba/MG (Azul), não transporta documentos de licitação, conforme se verifica na minuta em anexo. Destaque-se:

Assim, em observância aos princípios da isonomia, julgamento objetivo, proposta mais vantajosa e competitividade entre os licitantes, que regem as licitações públicas, faz-se imperioso que a data da sessão seja reaprazada para data posterior, **devendo ser dado pelo menos 7 (sete) dias úteis para as concorrentes se prepararem para a disputa**, sob pena de haver cerceamento à ampla concorrência do certame.

- Além disso, importa salientar que o item 4.1 do próprio edital estabelece que as impugnações ao instrumento convocatório deverão ser feitas até 5 (cinco) dias úteis ANTES da sessão pública aberta para as interessadas, nos termos do art. 27 do RILC e da Lei 13.303/2016.

Ora, Douto Pregoeiro, se houve alteração no edital e a sessão para recebimento dos envelopes (proposta de preço e habilitação) foi marcada apenas para 3 (três) dias após a anterior, o próprio prazo estabelecido no edital e em lei para apresentação de impugnação não fora respeitado, o que pode macular de vício todo o certame, ocasionando sua nulidade.

Destarte, impõe-se que seja remarcada a data da realização da próxima sessão, a fim de possibilitar às interessadas se manifestar sobre os termos do edital retificado em tempo hábil, em consonância com os princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37, da Magna Carta, *in verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:[...]



Cedição é que a norma acima coligida se aplica tanto à atuação dos administradores públicos, como também baliza as regras editalícias, com a finalidade maior de garantir o tratamento isonômico dos concorrentes e buscar a proposta mais vantajosa ao Estado, observando proporcionalidade entre as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. É o que se deduz do inciso XXI, do art. 37, da CF/88:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Isto posto, é certo que o princípio da vinculação ao edital é de extrema relevância, tanto é que vem repetidamente inscrito em vários dispositivos da Lei 8.666/93 (arts. 3º, 4º e 41). Inegável que o edital é a norma fundamental da concorrência, determinando o objeto da licitação, discriminando os direitos e obrigações das partes, além de estabelecer o procedimento adequado à apreciação e julgamento das propostas.

Desta feita, ante a relevância do mesmo para a disputa licitatória em questão, faz-se imperioso que seja dado às licitantes tempo hábil a se manifestarem sobre o edital retificado, caso queiram.

Outrossim, nunca é demais lembrar que nem o edital, nem a Lei de Licitação estão isentos de interpretação pelo Poder Judiciário, não só para declarar-se o verdadeiro sentido, como para estabelecer-lhes a importância ou o respectivo grau de relevância para efeito de habilitação de um ou todos os participantes.

E mais, pelo princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, não pode o Juiz quedar-se inerte frente às questões que lhe são submetidas, ainda que se tratem de procedimentos licitatórios, tampouco estará impedido de examinar se algumas das cláusulas do edital extrapolam a razoabilidade, fugindo da proporcionalidade entre o objeto licitado e as exigências de qualificação técnica. É lícito, ainda, ao Juiz perscrutar se essas cláusulas foram efetivamente cumpridas, ou, se atendidas de forma diversa daquela descrita no edital, ficariam satisfeitas as exigências da Lei.

Esse é o entendimento que vigora no Superior Tribunal de Justiça, *in literallis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE

NP

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).**

4. Recurso especial desprovido. (STJ – REsp 797179 / MT – Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 07/11/2006 p. 253) *destaques nossos*

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(...)

Segurança concedida. Voto vencido.

(STJ - MS 5418 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA-1997/0066093-1 – Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 01/06/1998 p. 24). *grifamos*

A presente medida tem o condão de adequar o edital às regras contidas nos art. 3º, § 1º, inciso II e o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, *ex vi*:

Art. 3. A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em



estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público**. Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual e inegavelmente aplicável ao processo administrativo.

FINALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: STJ -

Tenho manifestado firme entendimento no sentido de que o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a administração (STJ - Pleno- MS no 5.602/DF - Rel. Min. Presidente Américo Luz, Diário da Justiça, Seção I, 4 fev. 1998, p. 04).

Por fim, mas no mesmo diapasão, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante de toda fundamentação ora exposta, roga seja acolhida a presente impugnação ao edital, a fim de que seja **aprazada nova data para a sessão pública** de entrega dos envelopes (proposta de preços e



habilitação), até então marcada para 14/03/19, a fim de que as licitantes tenham tempo hábil de providenciar os documentos exigidos no certame, uma vez que houve substanciais alterações no instrumento convocatório e considerando ainda que o pregão é físico e há dificuldade/demora de envio da documentação para a localidade onde será realizada a disputa, consoante demonstrado acima.

Além disso, pugna-se que seja concedido pelo menos 7 dias úteis antes da abertura da sessão, a fim de que as licitantes possam se manifestar sobre o edital retificado, caso queiram, nos termos do item 4.1 do instrumento convocatório, sob pena de afronta direta ao art. 37, da CF c/c art. 40, §2º, II, e art. 3º, *caput*, ambos da Lei n. 8.666/93, bem como inobservância aos princípios da isonomia, ampla concorrência, julgamento objetivo, proposta mais vantajosa e competitividade entre as participantes.

4 - DA APRECIÇÃO

A impugnação é intempestiva, No entanto por se tratar de matéria de ordem pública/legal, as razões que motivam a presente impugnação são consistentes.

Diante disso compreende-se ser necessária a alteração do Edital.

5 - DA DECISÃO

Deste modo, sem nada mais evocar, **NEGAR PROVIMENTO** a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa interessada **NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Em decorrência da existência de vício sanável, retifico a data da sessão do Edital – **Pregão Presencial nº. 001/2019**, para o dia **03/04/2019**.

Uberaba - MG., 12 de março de 2019.


Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – Codiub
Márcia Araújo Borges
Pregoeira

JP